



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002972/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2019
Assunto Imposto sobre a Importação - II
Recorrente TV GLOBO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a pertinência das informações trazidas pela recorrente nos itens 2.18 a 2.23 do seu recurso voluntário, reproduzidas no item 7 do voto.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira – Presidente

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marco Antonio Marinho Nunes e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório integrante do Acórdão guerreado, por bem descrever os fatos e por economia processual :

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 431.258,17, referentes a Multa do Controle Administrativo e Multas do

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados exigidas isoladamente.

Segundo a descrição dos fatos do auto de infração (fls. 09) e demais documentos que instruem o presente processo, a interessada, em 09/07/2002 (fls. 05 e 06) solicitou autorização para a importação, sem cobertura cambial e com suspensão/isenção dos impostos dois novos transmissores de modelo TAU2 5K00AA em substituição a dois transmissores anteriormente importados, mas defeituosos, de modelo TAU2 1250.

Comprometendo-se a exportar, após a importação, os dois transmissores defeituosos (que estariam operando precariamente).

Em 05/05/2003, considerando o disposto no item 4 e 4.1 da Portaria MF nº 150/82 foi autorizado (fl. 78) o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias descritas nas licenças de importação (LI's) nº 03/04722909 e 03/04723239 mediante lavratura do Termo de Responsabilidade.

Em 15/05/2003 a interessada registrou a declaração de importação (DI) nº 03/04080998 (fls. 82 a 86), restando desembaraçadas as mercadorias em 21/05/2003 e lavrado o Termo de Responsabilidade nº 002/03, conforme consignado pela fiscalização à folhas 101.

Com vistas a devolver a mercadoria anteriormente importada e que apresentara defeito, a interessada apresentou a declaração de exportação (DE) nº 2030508970/6 (fls. 132 a 145), registros de exportação (RE's) nº 03/0395841001 e 03/0395878001 com a apresentação das mercadorias em 16/06/2003, conforme consignado no despacho de folhas 146. O despacho foi então distribuído para prosseguimento.

Em 24/06/2003 e 27/06/2003 a fiscalização após exigência no Sistema Siscomex (fls. 151 a 153) indicando a impossibilidade de identificação da mercadoria. Assim, foi providenciado o Laudo Técnico de folhas 155 a 309, onde o perito explicitamente indicou

que os dois equipamentos eram iguais, indicando o modelo "TVU 2005/SD" (fl. 158).

Considerando a divergência existente entre o modelo apresentado para exportação e aquele descrito no respectivo despacho, a fiscalização após nova exigência no Sistema Siscomex (fl. 154).

Em 19/12/2003 a fiscalização (fl. 310), considerando a divergência encontrada e ainda que as mercadorias também eram divergentes daquelas importadas por meio da declaração de importação nº 98/04182670 (fls 147 a 149) e que se pretendia substituir, considerando o Termo de Responsabilidade firmado pela interessada, encaminhou o processo para as providências cabíveis.

Na data de 25/10/2004 a interessada apresentou documento (fl. 316) requerendo nova verificação das mercadorias a exportar, alegando que o laudo fora realizado através do sistema de amostragem, em apenas uma unidade e que a unidade escolhida continha divergência na plaqueta de identificação (cujo erro teria origem no fabricante).

Conforme consignado no despacho de folhas 319 e 320, considerando que o caso não justificaria a interrupção do despacho, foi autorizado em 26/10/2004 o desembaraço da declaração de exportação nº 2030508970/6 “após a conferência do outro volume ainda não vistoriado” (sic).

Em 12/11/2004 o despacho de exportação foi redistribuído (fl.324) e nesta mesma data foi então desembaraçado com divergência em cada um dos registros de exportação sendo consignado pelo fiscal responsável pelo ato administrativo que o modelo do transmissor

descrito no despacho não confere com as etiquetas de identificação do mesmo (fls. 322 e 323).

Considerando as divergências encontradas, foi então encaminhado o processo para execução do Termo de Responsabilidade (fls. 330 a 336) e lavrado o presente auto de infração para constituição do crédito tributário relacionado às multas.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 370 a 394, anexando o documento de folhas 395 a 463. Em síntese traz as seguintes alegações:

- Que, o laudo técnico relacionado ao despacho de exportação foi realizado com base na análise de apenas 1 dos 2 equipamentos que estavam sendo despachados ao exterior, mas que seriam similares aqueles importados pela declaração de importação nº 03/04080998;

- Que, decisão proferida em 19/08/2005 no âmbito do processo nº

10768.011525/2002-22 afirma que a impugnante cumpriu o disposto na Portaria MF nº 150/1982 e que a execução do Termo de Responsabilidade não seria cabível, cancelando-se assim a execução do Termo de Responsabilidade. Os autos de infração ora impugnados exigem as multas quando sequer o principal é devido;

- Que, houve violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode obter cópias dos autos do processo administrativo nº 10768.011525/200222.

- Deverá o julgador, no mínimo, possibilitar que a impugnante tenha acesso à íntegra daquele processo e, após, lhe devolva o prazo para que seja apresentada nova impugnação; (ok diligência)

- Que, os autos de infração estão eivados de nulidade: a descrição dos fatos não corresponde à realidade dos acontecimentos. Não há fundamento para a lavratura das autuações (execução do Termo de Responsabilidade);

- Que, não houve indicação do fundamento legal para o lançamento da “multa do controle administrativo”. Ademais, aplicou a mesma em duplicidade;

- Que, todos os requisitos legais para a importação dos equipamentos novos em substituição, por garantia, aos equipamentos antigos (defeituosos), foram integralmente cumpridos pela IMPUGNANTE;

- Que, prestou todos os esclarecimentos necessários, cumpriu as

determinações das autoridades aduaneiras;

- Que, há impossibilidade de cobrança concomitante de “multa do controle administrativo” e multa de II e IPI (isoladamente);

- *Requer: sejam cancelados os autos de infração, diante da não execução do Termo de Responsabilidade que fundamenta sua lavratura; alternativamente seja declarado nulo em razão dos motivos suscitados; alternativamente seja reconhecida a improcedência das autuações em razão dos argumentos apresentados. Indica o endereço de seus advogados para o recebimento de comunicações e/ou intimações.*

Em 23/09/2011, considerando os argumentos ofertados na peça de defesa, o processo foi baixado em diligência para que fossem apresentados esclarecimentos sobre o alegado cancelamento da execução do Termo de Responsabilidade.

A unidade preparadora, em resposta ao solicitado encaminhou os

esclarecimentos de folhas 803 a 805, anexando aos autos cópia do processo administrativo nº 10768.011525/200222 (fls. 470 a 802). Em síntese afirma que a fiscalização não considerou cumpridos os requisitos necessários ao gozo do benefício e, que o Termo de Responsabilidade não foi executado, nem cancelado ou baixado.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada não aditou a

impugnação inicialmente apresentada.

É o relatório.

2. Ainda inconformada, apresentou recurso voluntário, onde, repisando os argumentos expostos na impugnação, ainda acrescenta outros pontos, em síntese :

1 – DA TEMPESTIVIDADE

2 – DOS FATOS QUE ORIGINARAM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM APREÇO

- a ora RECORRENTE importou, com suporte na Declaração de Importação (DI) nº 98/0418267-0, dois equipamentos transmissores digitais de UHF de 5KW, Série ULTIMATE, Modelo TAU-21250, então fabricados e comercializados pela empresa THOMCAST FRANCE (THOMCAST).

- os referidos transmissores os primeiros equipamentos analógicos preparados para transmissão digital – jamais funcionaram a contento (...) havendo, então, a necessidade da integral substituição dos equipamentos.

- Para viabilizar a substituição, em 09.07.2002, a RECORRENTE peticionou à Divisão Aduaneira (DIANA) pleiteando (i) a isenção tributária na entrada dos aparelhos substitutos, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 150/82 e, (ii) em caráter excepcional, a autorização para realizar a importação dos aparelhos substitutos antes da exportação dos aparelhos substituídos. A petição protocolada originou o Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22

- Em 16.06.2003, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no item 4.1 da Portaria MF nº 150/82, a RECORRENTE apresentou, para depósito em terminal alfandegado (MULTIRIO), os equipamentos defeituosos que deveriam ser devolvidos ao exterior (reexportados). O auditor fiscal responsável pela verificação dos

equipamentos solicitou, então, fosse elaborado um laudo técnico por perito credenciado junto à Alfândega.

- O laudo técnico, elaborado em 03.08.2003 - com base na análise de apenas 1 (um) dos 2 (dois) equipamentos - identificou-o, relatou o histórico dos transmissores, apresentou a cronologia dos trabalhos da perícia e concluiu que os equipamentos em procedimento de exportação e aqueles importados pela DI nº 03/0408099-8, de 15.05.2003, seriam similares e teriam as mesmas características nominais (incluindo finalidade, potência, tipo de refrigeração, módulos básicos) dos equipamentos anteriormente importados, apontando, entretanto, a existência de uma PEQUENA divergência no que se refere às plaquetas de identificação, diferenças técnicas relativas ao aprimoramento do modelo (a fabricante não mais produzia o modelo original) e pequenas alterações no aspecto externo.

- Com base no laudo, a SEDAD equivocadamente concluiu que os equipamentos não se equivaleriam e proferiu, em 19.12.2003, despacho afirmando que "em conferência física foi constatada divergência entre a mercadoria apresentada e a descrita nas RE's, divergência esta confirmada por Laudo Técnico". Repise-se, o laudo técnico apenas informou a existência de divergências nas plaquetas de identificação e pequenas alterações no aspecto externo dos equipamentos, o que se justifica pelo fato de a fabricante original (a THOMCAST) não mais existir, tendo sido incorporada pela THALES, e pelo aparelho original não mais ser produzido (aliás, desde a primeira importação, em 1998, já haviam se passado 5 anos), tendo, claramente, registrado que os equipamentos substitutos possuíam as mesmas características, finalidade, potência, tipo de refrigeração, módulo-S básicos etc. dos equipamentos substituídos.

- Após solicitar esclarecimentos à THALES acerca das divergências apontadas no laudo técnico, a RECORRENTE protocolou petição anexando a carta recebida da THALES, em que a empresa esclarece que a divergência na plaqueta de identificação ocorreu devido a um descuido da então fabricante (a THOMCAST). Como os equipamentos importados pela RECORRENTE ainda não eram fabricados segundo um modelo padrão (foram fabricados exclusivamente para a RECORRENTE), a THOMCAST, partindo de bastidores pré-existentes, adaptou-os para atender às necessidades de seu cliente (a RECORRENTE). Assim, ao utilizar o gabinete de um bastidor de modelo padrão pré-existente, a THOMCAST acabou dando saída, em 1998, a equipamento com plaqueta de identificação que não correspondia verdadeiramente ao modelo correto.

- Em resumo, a THALES, ao final, confirmou que o correto modelo dos equipamentos importados em 1998 - que vieram um com etiqueta TVU-2005 SD e outro com etiqueta TAU2 500AA - corresponderiam ao antigo modelo padrão TVU-2005 SD, que é atualmente denominado TAU-21250, nome constante nas plaquetas de identificação dos equipamentos internados em 2003. (vide fls. 318 do processo eletrônico). Na mesma petição, a RECORRENTE solicitou que fosse

realizada nova conferência física dos equipamentos, inclusive, pelo fato de o perito só ter analisado 1 (um) dos 2 (dois) equipamentos em procedimento de reexportação.

- A nova conferência foi, então, deferida pela Supervisora do SEDAD - Equipe de Exportação, designada para o desembaraço, que se manifestou no sentido de que o caso não se enquadraria nas hipóteses de interrupção do despacho, previstas no art. 30 da IN SRF nº 28/1994 determinando que, após a conferência física do outro equipamento, fosse realizado o desembaraço aduaneiro.

- Nesse sentido, foi designado um auditor fiscal para a realização da nova conferência física, desta vez dos dois equipamentos. O auditor fiscal confirmou, em 11.11.2004 que AS CARACTERÍSTICAS DOS DOIS TRANSMISSORES QUE ESTAVAM DEPOSITADOS NO TERMINAL DA MULTIRIO PARA SEREM DEVOLVIDOS À THALES ERAM AS MESMAS DESCRITAS TANTO NA DI Nº 98/0418267-0 - RELATIVA À IMPORTAÇÃO DOS TRANSMISSORES DEVOLVIDOS - QUANTO NA DI Nº 03/0408099-8, RELATIVA À IMPORTAÇÃO DOS TRANSMISSORES SUBSTITUTOS. Assim, como havia sido determinado, o desembaraço foi finalmente efetivado.

(...)

- Ocorre que, a partir de 17.06.2005, com o início do Processo Administrativo nº 10715.002690/2005-51 (conforme item 2.15., acima), o referido Processo e o Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 (que lhe deu origem) passaram a tramitar separadamente, sem que as novas movimentações e manifestações do processo originário (nº 10768.011525/2002-22) fossem transmitidas ao processo decorrente (nº 10715.002690/2005-51).

- Como consequência deste "desencontro" de informações, uma decisão fundamental, proferida em 19.08.2005 (ou seja, dois meses após a "separação" dos processos mencionados) no Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 (fls. 311 e 312 do Processo nº 10768.011525/2002-22, numeração do processo em papel), DEIXOU DE SER INFORMADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10715.002690/2005-51, levando à descabida e infundada lavratura dos autos de infração guerreados.

- De acordo com a decisão proferida em 19.08.2005 às fls. 311/312 do processo nº 10768.011525/2002-22 (do processo em papel – vide fl. 794 do processo eletrônico), A SEDAD AFIRMA QUE A IMPUGNANTE CUMPRIU O DISPOSTO NA PORTARIA MF Nº 150/1982 E QUE A EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE NÃO SERIA CABÍVEL. Portanto, com base nessa decisão, deveria ter sido cancelada a execução do Termo de Responsabilidade, o que, erroneamente não ocorreu. Ressalte-se que essa decisão foi proferida pelo mesmo órgão (SEAD) que, dois meses antes, determinara a execução do Termo de Responsabilidade e a consequente revisão aduaneira para fins de lavratura de auto de infração.

- Ou seja, após reanálise dos fatos e documentos, a autoridade aduaneira reviu o seu entendimento no processo

originário (nº 10768.011525/2002-22), mas esse novo entendimento, porém, não foi informado no processo decorrente (nº 10715.002690/2005-51). Essa "falha de comunicação" resultou nos autos de infração ora guerreados.

- Com vistas a instruir o presente Processo Administrativo, a colenda la Turma da DRJ Florianópolis baixou os autos em diligência, para que se juntasse a cópia do Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 e se verificasse o cumprimento da Portaria MF nº 150/82, pela RECORRENTE, bem como a execução ou cancelamento do Termo de Responsabilidade (fl. 467 do processo eletrônico).

- Em resposta à diligência, às fls. 803/805 do processo eletrônico, a Chefe da SEDAD, em seu relatório, esclareceu que: " Segundo informações do Auditor responsável pelo despacho de exportação, as DI 98/0418267-0 e 03/0408099-8 "têm a mesma descrição das mercadorias e a indicação do mesmo modelo TAU21250. Ocorre que, nas verificações físicas dos transmissores posteriormente aos desembarços, constatou-se que as etiquetas de identificação dos modelos são TVU 2005/SD e TAU2 5KOOAA, batendo com os dados técnicos mas não com os indicados nas DI. Isso pode indicar que no desembarço de ambas as DI as etiquetas passaram despercebidas por se encontrarem no interior dos painéis" (fl.773/774).

(...)

Após deliberações entre a Chefia do SEDAD, à época, e a Assessoria, firmou-se o entendimento de que não caberia a execução do Termo de Responsabilidade, uma vez que o mesmo é garantia para a exportação ou destruição das mercadorias objeto da reposição, e a interessada, efetivamente, apresentou os bens tempestivamente à fiscalização, sendo os mesmos exportados (fl.794)."

- Todavia, buscando alterar os fatos registrados nos autos do Processo Administrativo (i) de que os autos de infração seriam decorrentes da suposta execução do Termo de Responsabilidade (fl. 336 do processo eletrônico), e (ii) de que a decisão que determinou a não execução do termo de Responsabilidade (de fl. 794 do processo eletrônico) somente foi possível por conta do cumprimento dos requisitos da Portaria MF nº 150/82, de forma bastante confusa, a Chefe da SEDAD equivocadamente concluiu que: Porém, ainda havia uma questão a ser dirimida no presente caso, qual seja, a operação estava atendendo aos requisitos para aplicação da Portaria 150/82? Tendo em vista as questões suscitadas no Laudo Técnico apresentado no Porto e nos documentos constantes do presente processo, poderíamos afirmar que as mercadorias trocadas eram idênticas às defeituosas?

Pois, uma vez constatado que não foram cumpridos os requisitos para Portaria 150/82, caberia o recolhimento dos tributos, e não a execução do TR. Sendo assim, e tendo em vista as retificações das LI apresentadas (fls.790/793), encaminhamos a DI nº 03/0408099-8 para o Grupo de Revisão Aduaneira. Da revisão da DI nº 03/0408099-8 foi lavrado o Auto Infração ALF/GIG/GREDA nº 139/07, referente ao processo 10715.002972/07-11 (fl.797), por

concluir que as mercadorias constantes das adições 001 e 002 não cumpriram o requisito básico da Portaria ME nº 150/82. Assim, considerando as informações solicitadas às folhas 467 dos autos, concluímos informando que: 1) A fiscalização não considerou cumpridos os requisitos necessários para a concessão e gozo do benefício previsto na Portaria MF nº 150/82; e 2) O Termo de Responsabilidade não foi executado (fls.311/312), nem cancelado, e ainda não foi baixado tendo em vista a existência do Auto de Infração em discussão (545/546).

- Ora, como já esclarecido, se os tributos consubstanciados no Termo de Responsabilidade não eram devidos, o que inclusive foi reconhecido no item 2 da conclusão do laudo de diligência, como imputar multas de ofício, de 75% (setenta e cinco por cento), à RECORRENTE, pelo não recolhimento ou recolhimento em atraso dos tributos (art. 44, I e § 1º, II, da Lei nº 9.430/96)?

- Não obstante os argumentos da ora RECORRENTE estarem comprovados nos autos do presente Processo Administrativo, inclusive através de documentos produzidos pelo próprio Fisco, a colenda la Turma DRJ Florianópolis decidiu manter os malsinados lançamentos sob as infundadas premissas de que:

(i) os equipamentos importados em 1998, de modelo TAU21250, e os equipamentos importados em 2003, de modelo TAU25K00AA, "não deveriam ser idênticos ou similares, mas exatamente os mesmos"

(???)

(ii) os equipamentos exportados como defeituosos não seriam aqueles inicialmente importados;

(iii) o Termo de Responsabilidade não teria sido cancelado;

(iv) o fundamento legal para a lavratura do auto de infração de imputação da multa do controle administrativo constaria à fl. II; e

(v) a multa do controle administrativo e os lançamentos isolados das multas de ofício de II e IPI seriam de infrações diversas, com penalidades diversas

- Contudo, como já demonstrado nos autos do presente Processo Administrativo, em relação a cada um dos itens acima, respectivamente: (i) os equipamentos importados em 1998 foram os primeiros equipamentos analógicos preparados para transmissão digital, não foram fabricados segundo um modelo padrão, tendo sido elaborados exclusivamente para a RECORRENTE, a fim de atender as suas necessidades, portanto, eram únicos, inexistindo em 2003 outros idênticos, mas, sim, similares, com as mesmas características, finalidade, potência etc. Além disso, da importação em 1998 à importação em 2003 passaram-se 5 anos, logo, por se tratarem de equipamentos envolvendo tecnologia avançada, jamais seriam idênticos, em virtude da constante atualização, necessária ao bom desempenho dos equipamentos;

(ii) os equipamentos defeituosos (de 1998) jamais poderiam ser os mesmos importados em 2003, pois, como consta dos autos, segundo a análise dos engenheiros da

fabricante THALES, tais equipamentos não mais teriam conserto, devendo ser substituídos;

(iii) se o Termo de Responsabilidade executado não foi cancelado, o que dizer da decisão acostada à fl. 794 do processo eletrônico, que reconhece a impossibilidade de executá-lo, após já ter sido feito?;

(iv) os fundamentos citados pela decisão são diferentes contradizem aqueles constantes das demais páginas do auto infração, o que, certamente, só contribui para cercear o se direito de defesa, posto além de os autos terem fundamentação errada, também, têm fundamentação contraditória;

(v) as penalidades são aplicadas ao mesmo fato gerador, ou seja, há uma dupla penalização do mesmo fato, situação não permitida, inclusive, consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

- Desse modo, os autos de infração não merecem subsistir; pois, repita-se, a execução do termo de responsabilidade foi cancelada com a decisão de fls. 794 do processo eletrônico, proferida no Processo n' 10768.011525/2002-22, sendo que a lavratura dos autos de infração de que trata esse processo decorreu tão somente de desinformação da autoridade fiscal responsável pela sua lavratura. Assim, o r. acórdão recorrido merece ser reformado, para que sejam declarados nulos ou improcedentes os autos de infração em apreço.

3 - DA LEGALIDADE DA EXPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DEFEITUOSOS E DA IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SUBSTITUTOS. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E, EM CONSEQUÊNCIA, PARA A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Além dos vícios formais dos autos de infração guerreados, que serão tratados na próxima Seção, a RECORRENTE passa a demonstrar a inexistência de suporte fático para sua lavratura, em razão do manifesto e expreso cancelamento da execução do Termo de Responsabilidade, além de que:

(i) todos os requisitos legais necessários à importação dos equipamentos novos através da DI nº 03/0408099-8 e para a exportação dos equipamentos defeituosos através dos RE nº 03/0395878-001 e nº 03/0395841-001 foram preenchidos pela RECORRENTE, o que restou cabalmente demonstrado no Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 (vide fl. 794 do processo eletrônico);

(ii) a multa do controle administrativo e as multas de ofício de II e de IPI, lançadas isoladamente, não poderem se aplicadas concomitantemente.

- A partir da análise dos autos do Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22, cuja cópia integral foi acostada às fls. 470/802 do processo eletrônico, resta uma conclusão inevitável: TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A

IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NOVOS EM SUBSTITUIÇÃO, POR GARANTIA, DOS EQUIPAMENTOS DEFEITUOSOS, FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDOS PELA RECORRENTE.

- Com efeito, determina a Portaria MF n.º 150/82, bem como o art. 71 do Decreto n.º 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época da ocorrência dos fatos que levaram às autuações guareadas), que a reposição de mercadoria importada defeituosa ou imprestável para o fim a que se

destina deve ser feita por mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor.

- As divergências apontadas no laudo técnico entre os equipamentos defeituosos a serem reexportados e os equipamentos substitutos importados foram decorrentes de inovações tecnológicas, em razão do prazo decorrido entre a primeira (1998) e a segunda importação (2003). Os modelos importados em 1998 já não mais eram produzidos em 2003, tendo sido substituídos pelos modelos equivalentes, como esclarecido nas informações prestadas pelo fabricante (THALES, sucessora da THOMCAST). Em se tratando de equipamentos de alta tecnologia, chega a surpreender a resistência da autoridade julgadora de la instância em reconhecer tal evolução.

- Após idas e vindas no curso do processo nº 10768.011525/2002-22, concluiu-se, às fls. 311/312 (fl. 794 do processo eletrônico), que a RECORRENTE havia cumprido todos os requisitos legais para realizar a operação, não sendo cabível a execução do Termo de Responsabilidade lavrado por ocasião da importação dos equipamentos novos.

- Tampouco se sustenta a alegação de que o valor das mercadorias deveria ser igual àquele das mercadorias a serem repostas. Novamente, trata-se de equipamentos de alta tecnologia, e a variação no preço em 5 (cinco) anos pode realmente ser significativa. Não se olvide que os equipamentos importados em 1998, que se revelaram defeituosos, foram os primeiros equipamentos analógicos preparados para transmissão digital.

- Da mesma forma, não subsiste a alegação de que as mercadorias exportadas não correspondem àquelas importadas. A discrepância nas plaquetas de identificação foi originada no próprio fabricante, como reconhecido nas informações prestadas, não podendo ser atribuída à RECORRENTE.

- Por todas estas razões, não houve fundamento para a execução do Termo de Responsabilidade, e conseqüentemente não há fundamento para o lançamento das multas que são objeto dos autos de infração em apreço. Por tais razões os autos de infração devem ser cancelados, diante da inexistência de qualquer infração à legislação tributária e aduaneira.

4. DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - Nulidade dos autos de infração: a descrição dos fatos não corresponde à realidade dos acontecimentos

- A RECORRENTE esclarece que, em vista dos fatos minuciosamente descritos, os autos de infração carecem de um requisito de validade essencial: a existência do fundamento que justifique a sua lavratura, qual seja, a execução do Termo de Responsabilidade. - De fato, tendo em vista que a SEDAD acertadamente revisou e reformou sua decisão anterior e concluiu que os requisitos necessários para que a importação dos transmissores substitutos haviam sido atendidos (vide fl. 794 do processo eletrônico), não há que se falar em execução do Termo de Responsabilidade. A inexistência de "cancelamento" ou "baixa" do Termo de Responsabilidade, como ressaltado na decisão ora recorrida, não implica no reconhecimento de que o Termo teria sido executado, a justificar eventual lavratura dos autos de infração. A realização de diligência pode confirmar tal informação.

- Como se sabe, um dos elementos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 como essencial para a existência e validade do auto de infração é a correta descrição dos fatos. No caso concreto, não houve desatendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria MF nº 150/82 tampouco execução do Termo de Responsabilidade. Em outras palavras, fatos descritos nos autos de infração e que fundamentam a sua lavratura não são verdadeiros, pois, repita-se, não houve execução do Termo de Responsabilidade decorrente do descumprimento da Portaria MF nº 150/82 (vide fl. 794 do processo eletrônico).

- Fato é que, desde os extintos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a jurisprudência dominante no âmbito da segunda instância administrativa é no sentido de que são nulos os autos de infração cuja descrição dos fatos não corresponda à realidade dos acontecimentos

- Conclui-se, portanto, que os autos de infração são integralmente nulos, por absoluta falta de fundamento para a sua lavratura.

Nulidade do auto de infração de fls. 07/12 do processo eletrônico: não indicação do fundamento legal para o lançamento da "multa do controle administrativo"

- Mesmo que houvesse suporte fático para a lavratura dos autos de infração em comento - inexistindo a nulidade acima apontada - o primeiro auto de infração (fls. 07/12 do processo eletrônico) - em que é exigida, além da multa do II isolada, uma multa denominada "multa do controle administrativo" (20%) - cita, como fundamento legal para esta segunda multa, dispositivos e diplomas normativos (art. 490 do Decreto no 4.543/2002, Portaria SECEX nº 08/1991 e Portarias DECEX n's 21 e 22, de 1996) que NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO com a aplicação da pretensa multa

- É inquestionável o dever do AFRF responsável pela lavratura dos autos de indicar a fundamentação legal para a aplicação de qualquer penalidade, a fim de que o

contribuinte possa identificar a origem da exigência e, caso assim entenda, apresentar os argumentos para defesa dos seus interesses. Um auto de infração sem a correta fundamentação legal é, inequivocamente, um auto de infração NULO.

- Procurando desculpar o erro na fundamentação, o acórdão recorrido aponta que o enquadramento legal do lançamento encontra-se devidamente explicitado no demonstrativo de apuração do presente processo, de forma que o auto de infração apresentaria dois enquadramentos legais distintos, um à fl. 9 e outro à fl. 11.

- Ocorre que, assim como a indicação incorreta da fundamentação legal, a dupla fundamentação também fulmina o auto de infração de nulidade, uma vez que se torna impossível, para a RECORRENTE, saber ao certo do que é acusada, colocando-a em uma situação de insegurança e impedindo-a de exercer a mais ampla e irrestrita defesa.

5. DA IMPROCEDÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DE MULTAS ISOLADAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E MULTAS DE OFÍCIO, AINDA QUE LANÇADAS ISOLADAMENTE

- Impende, ainda, salientar que nos autos de infração foram lançados, concomitantemente, dois tipos de multa: a malsinada "multa do controle administrativo" (multa por suposto descumprimento de obrigação acessória) e a multa isolada, calculada sobre o valor do II e do IPI que seriam devidos caso a importação se realizasse fora do regime de isenção da Portaria MF nº 150/82 (multa de ofício de 75%).

- Assim, o reconhecimento da improcedência da concomitância das multas de ofício e isolada lançadas é medida que se impõe, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de aplicação obrigatória no processo administrativo.

- Tem-se que o lançamento de duas multas (ofício e isolada sobre os mesmos fatos geradores e as mesmas bases de cálculo) ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que impõem à RECORRENTE um ônus desarrazoado e excessivo.

- Desse modo, é de se reconhecer que, no presente caso, caso a íntegra dos lançamentos não seja julgada nula ou improcedente, ao menos a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada deve ser julgada improcedente.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto a RECORRENTE, respeitosamente, requer seja provido o presente recurso voluntário, visando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que:

(i) os autos de infração sejam cancelados, diante da não execução do Termo de Responsabilidade que fundamenta sua lavratura, como demonstrado nas Seções 2 e 3, acima;

(ii) caso, POR ABSURDO, assim não se entenda, sejam os autos de infração declarados nulos conforme Seção 4, acima;

(iii) não se reconhecendo a improcedência integral ou a nulidade dos autos de infração, seja julgada improcedente a aplicação concomitante das multas isolada por descumprimento de obrigação acessória (denominada "multa de controle administrativo") e de ofício (ainda que aplicada isoladamente).

Voto

3. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

4. Como bem delineado no relatório DRJ, tratam os presentes autos de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 431.258,17, referentes a Multa do Controle Administrativo e Multas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados exigidas isoladamente, segundo a descrição dos fatos do auto de infração (fls. 09) e demais documentos que instruem o presente processo, a interessada, em 09/07/2002 (fls. 05 e 06) solicitou autorização para a importação, sem cobertura cambial e com suspensão/isenção dos impostos dois novos transmissores de modeloTAU2 5K00AA em substituição a dois transmissores anteriormente importados, mas defeituosos, de modelo TAU2 1250, comprometendo-se a exportar, após a importação, os dois transmissores defeituosos (que estariam operando precariamente).Em 05/05/2003, considerando o disposto no item 4 e 4.1 da Portaria MF nº 150/82 foi autorizado (fl. 78) o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias descritas nas licenças de importação (LI's) nº 03/04722909 e 03/04723239 mediante lavratura do Termo de Responsabilidade.Em 15/05/2003 a interessada registrou a declaração de importação (DI) nº 03/04080998 (fls. 82 a 86), restando desembaraçadas as mercadorias em 21/05/2003 e lavrado o Termo de Responsabilidade nº 002/03, conforme consignado pela fiscalização à folhas 101.Com vistas a devolver a mercadoria anteriormente importada e que apresentara defeito, a interessada apresentou a declaração de exportação (DE) nº 2030508970/6 (fls. 132 a 145), registros de exportação (RE's) nº 03/0395841001 e 03/0395878001 com a apresentação das mercadorias em 16/06/2003, conforme consignado no despacho de folhas 146. O despacho foi então distribuído para prosseguimento. Em 24/06/2003 e 27/06/2003 a fiscalização após exigência no Sistema Siscomex (fls. 151 a 153) indicando a impossibilidade de identificação da mercadoria. Assim, foi providenciado o Laudo Técnico de folhas 155 a 309, onde o perito explicitamente indicou que os dois equipamentos eram iguais, indicando o modelo "TVU 2005/SD" (fl. 158). Em 12/11/2004 o despacho de exportação foi redistribuído (fl.324) e nesta mesma data foi então desembaraçado com divergência em cada um dos registros de exportação sendo consignado pelo fiscal responsável pelo ato administrativo que o modelo do transmissor descrito no despacho não confere com as etiquetas de identificação do mesmo (fls. 322 e 323). Considerando as divergências encontradas, foi então encaminhado o processo para execução do Termo de Responsabilidade (fls. 330 a 336) e lavrado o presente auto de infração para constituição do crédito tributário relacionado às multas.

5. Importante ressaltar-se o seguinte movimento do processo, descrito no relatório da DRJ :

Em 23/09/2011, considerando os argumentos ofertados na peça de defesa, o processo foi baixado em diligência para que fossem apresentados esclarecimentos sobre o alegado cancelamento da execução do Termo de Responsabilidade.

*A unidade preparadora, em resposta ao solicitado encaminhou os esclarecimentos de folhas 803 a 805, anexando aos autos cópia do processo administrativo nº 10768.011525/200222 (fls. 470 a 802). Em síntese afirma que a fiscalização não considerou cumpridos os requisitos necessários ao gozo do benefício e, que o **Termo de Responsabilidade não foi executado, nem cancelado ou baixado**. Cientificada do resultado da diligência, a interessada não aditou a impugnação inicialmente apresentada.*

6. Entretanto, às fls. 99 a 123 do volume II componentes destes autos digitais encontramos a informação de que o processo fora arquivado sem tivesse sido procedida a execução do Termo de Responsabilidade, sendo então o processo desarquivado, pro provocação da recorrente, sendo somente então procedida a execução do Termo de Responsabilidade e a consequente lavratura do auto de infração, que culminou no recurso voluntário.

7. Em suas razões recursais, a recorrente traz nova informação aos autos :

Em cumprimento à citada determinação, em 29.05.2007, foram lavrados os autos de infração que deram origem ao presente Processo Administrativo (nº 10715.002972/2007-11), em que são exigidas:

(i) no primeiro auto de infração, "multa do controle administrativo" e multa de ofício isolada de imposto de importação (II); e

(ii) no segundo auto, multa de ofício isolada de imposto sobre produtos industrializados (IPI).

2.18. Ocorre que, a partir de 17.06.2005, com o início do Processo Administrativo nº 10715.002690/2005-51 (conforme item 2.15., acima), o referido Processo e o Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 (que lhe deu origem) passaram a tramitar separadamente, sem que as novas movimentações e manifestações do processo originário (nº 10768.011525/2002-22) fossem transmitidas ao processo decorrente (nº 10715.002690/2005-51).

2.19. Como consequência deste "desencontro" de informações, uma decisão fundamental, proferida em 19.08.2005 (ou seja, dois meses após a "separação" dos processos mencionados) no Processo Administrativo nº 10768.011525/2002-22 (fls. 311 e 312 do Processo nº 10768.011525/2002-22, numeração do processo em papel), DEIXOU DE SER INFORMADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10715.002690/2005-51, levando à descabida e infundada lavratura dos autos de infração guerreados.

2.20. De acordo com a decisão proferida em 19.08.2005 às fls. 311/312 do processo nº 10768.011525/2002-22 (do processo em papel – vide fl. 794 do processo eletrônico), A SEDAD AFIRMA QUE A IMPUGNANTE CUMPRIU O DISPOSTO NA PORTARIA MF Nº 150/1982 E QUE A EXECUÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE NÃO SERIA CABÍVEL. Portanto, com base nessa decisão, deveria ter sido cancelada a execução do Termo de Responsabilidade, o que, erroneamente não ocorreu.

Ressalte-se que essa decisão foi proferida pelo mesmo órgão (SEAD) que, dois meses antes, determinara a execução do Termo de Responsabilidade e a consequente revisão aduaneira para fins de lavratura de auto de infração.

2.21. Ou seja, após reanálise dos fatos e documentos, a autoridade aduaneira reviu o seu entendimento no processo originário (nº 10768.011525/2002-22), mas esse novo entendimento, porém, não foi informado no processo decorrente (nº 10715.002690/2005-51). Essa "falha de comunicação" resultou nos autos de infração ora guerreados.

2.22. A situação não poderia ser mais esdrúxula: existem dois autos de infração decorrentes da execução de um Termo de Responsabilidade, mas não há qualquer referência à decisão posterior à lavratura dos autos, que atestou o cumprimento das obrigações legais pela RECORRENTE e determinou a não execução do Termo (fl. 794 do processo eletrônico) e a adoção das medidas cabíveis, dentre as quais (apesar de não estar expressamente escrito, e nem precisava, por ser de fácil entendimento) o cancelamento dos autos de infração. O funcionário designado para a adoção das medidas, contudo, apenas incluiu no sistema da RFB os números dos autos de infração e encaminhou os autos ao Arquivo Geral GRA (fl. 800 do processo eletrônico).

2.23. Ou seja, apesar da determinação para não se executar o Termo de Responsabilidade (fl. 794 do processo eletrônico), os autos de infração lavrados em decorrência da errônea execução do Termo (cf. fl. 336 do processo eletrônico) permanecem em vigor, para exigência de multas de ofício de II e IPI, quando sequer o principal é devido, além de multa de controle administrativo, quando já reconhecido o inteiro cumprimento do disposto na Portaria MF n' 150/82. Em outras palavras, INEXISTE O PRINCIPAL, CONTUDO SUBSISTE O ACESSÓRIO.

8. Portanto, estamos diante de informações completamente contraditórias, existem nos autos documentos que atestam a execução do Termo de Responsabilidade, e a recorrente traz a informação de que, em autos diversos a estes, de nº 10715.002690/2005-51, sendo estes autos não digitais, ou seja, em processo papel, existe ordem para que não seja executado o Termo de Responsabilidade por ter a recorrente cumprido todas as exigências legais.

9. Não existe condições de que se julguem os autos nestas condições, existindo informação de que o Termo de Responsabilidade não deveria ter sido executado.

Conclusão

10. Diante do exposto, voto para que os presentes autos retornem à unidade de origem para que verifique a pertinência das informações trazidas pela recorrente nos itens 2.18 a 2.23 de seu recurso voluntário, reporduzidas no item 7 do voto e, ainda, verifique :

- FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA PORTARIA MF 150/2014, CONFIRMANDO A SITUAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Processo nº 10715.002972/2007-11
Resolução nº **3301-001.280**

S3-C3T1
Fl. 888

- ANEXAR COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 10715.002690/2005-01.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator